

Mídia, violência e justiça penal

*Bianca D. Cosmo, Camila L. Tonobohn,
Kelly B. Siqueira e Marisa T. R. Caruso*

Alunas do 2º ano noturno da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

Resumo: O poder da imprensa de construir a realidade a partir de sua função de formadora de opinião pública. O senso comum criminológico produzido pela mídia, que parte da legitimação da pena como modelo eficaz na solução de conflitos. A influência da mídia no processo penal.

Palavras-chave: mídia; punição; cultura do medo; criminologia; sistema penal; dramatização da violência; censura.

A violência e sua dramatização há séculos são componentes históricos da nossa civilização. O próprio sistema punitivo já fazia parte do sistema de comunicação social. No ritual público das execuções e do suplício, para o qual as populações locais eram convidadas a assistir e multiplicar, pela narrativa oral, o impacto da punição, o próprio corpo do condenado era também um veículo de comunicação social.

O caráter de comunicação do sistema penal verificado principalmente entre os séculos XV e XVIII mostra a necessidade de transmitir a mensagem da punição de forma mais direta, como forma de aviso à população, advertindo as classes subalternas e tranquilizando as elites, castigando de fato os delinquentes. Nesse caso, a eficácia da mensagem se daria na produção de fatos concretos, para que os efeitos “midiáticos” da punição não deixem dúvidas e tenham um papel preventivo junto à população.

O desaparecimento do suplício, a partir do final do século XVIII e começo do XIX, vai marcar o fim desse sistema de punição que tanto fascinava as pessoas.

Nesse caminho, a imprensa, além de permitir a circulação rápida de novas ideologias, do humanismo e da informação propriamente dita, passaria a cumprir o papel de transmissão da eficácia da pena e da multiplicação do exemplo punitivo, comunicando ao povo que a punição é inexorável. Não são mais necessárias as marcas no corpo do condenado, já que as algemas e a difusão da notícia do processo ou da prisão cumprem esse papel.

A polêmica é antiga e insuperável. Lombroso e seus discípulos já apontavam os periódicos populares como fatores criminosos. Em 1913 já se estudava uma suposta relação entre cinema e delinquência. O rádio foi acusado de influenciar o pensamento. Histórias em quadrinhos foram acusadas de deformar a juventude. A TV foi satanizada a partir dos anos 60. Depois, o videogame e a Internet.

A especificidade da vinculação mídia / sistema penal deve ser buscada, antes de tudo, nas condições sociais da transição econômica verificada nos séculos XVIII e XIX, onde o controle penal da indisciplina operária, de anarquistas, vadios, mendigos e prostitutas, recebeu, em geral, da imprensa o mesmo destaque que recebem hoje as violentas incursões policiais pelas favelas. Desse modo, o sistema econômico neoliberal encontra na mídia um poder punitivo onipresente e capilarizado para o controle penal dos contingentes humanos que o próprio sistema marginaliza.

Na formação de valores, os meios de comunicação têm fundamental importância, muitas vezes influenciando na conformação das atitudes humanas e em suas formas de conduta, fazendo parte do processo de socialização do indivíduo. As mensagens transmitidas passam a integrar, em alguns casos, a maneira de ser das pessoas submetidas a sua influência, na medida em que no mundo das comunicações a definição da realidade assume um papel maior que a própria realidade.

Prevalece hoje um sentimento de que vivemos na era da informação e de que é ela que molda os acontecimentos. A crescente importância da mídia na formação do panorama social e político do século XX até os dias atuais, reflete o que foi bem observado pelo historiador Robert Damton. Para ele, “cada era foi, à sua própria maneira, uma era da informação e os sistemas de comunicações sempre moldaram os acontecimentos”.

O senso comum mostra que todos os meios de comunicação de massa são a origem dos males do nosso tempo, e principalmente a TV é responsabilizada por esses males, porque não assumiria o papel de realçar devidamente a informação política e “formação” dos cidadãos.

Crê-se que o que não aparece na TV é como se não tivesse ocorrido na realidade. No entanto, a televisão é espaço público e desempenha papel civilizador ou não, independentemente do conteúdo violento ou pacífico das imagens que veicula. É preciso saber se elas

são narradas ou enfocadas segundo uma orientação democrática, de modo a reforçar os alicerces da cidadania, ou se são opostas à democracia e aos direitos humanos.

Segundo Eugênio Bucci, os meios de comunicação não são a origem dos problemas do cotidiano, são apenas parte desse contexto, ressaltando a necessidade de estabelecer uma relação verdadeiramente crítica com eles, visto que aceitá-los é inevitável e criticá-los, obrigatório.

A dinâmica social, as práticas sociais, a base de formação dos sujeitos e dos cidadãos são mais fortes que algumas intenções de manipulação vistas diariamente na televisão. A TV não exerce manipulação sobre pessoas indefesas, pois os telespectadores não são marionetes. Assim, a TV não é a fonte de padrões de comportamentos, é antes de tudo um fator de organização do espaço público. Fator este que reelabora os conteúdos para integrar a sociedade.

A realidade dentro do espaço público mediado pela TV a inclui. E não se podem dividir espaço público e espaço da TV. É dentro desse cenário que devemos discutir o problema da violência.

Devemos analisar com cuidado a relação de causalidade mecânica entre o volume de crimes que aparecem na tela da TV e o volume de crimes que se verificam na “realidade objetiva”. Há distorção também na percepção da população sobre criminosos e criminalidade, porque a mídia dá ênfase a certos tipos de crimes de interesse jornalístico. Tal ênfase está aliada a outros fatores como o preconceito social, o contato da população com filmes e livros de ficção sobre o tema ou ainda pela exploração política do tema da segurança pública.

Em uma fusão de documentário e montagens dramáticas, a TV apresenta a “apuração jornalística” dos fatos, entrevistando testemunhas, parentes, amigos ou conhecidos daqueles que foram assassinados, bem como dos que

foram acusados de homicídios. Inclua-se a isso, advogados, promotores, juízes e demais autoridades. Os crimes são encenados, para “dar a ver” o que ninguém viu na vida real. O telespectador é colocado face a face com a brutalidade. É a televisão a serviço da polícia.

Dessa forma, são produzidas novas articulações no combate ao crime e na reação dos indivíduos e da polícia aos crimes violentos. O que deve ser analisado é o tipo de pacto policial que esses programas propõem, promovendo assim um diálogo entre TV, polícia e cidadãos.

De um ponto de vista mais amplo, esses programas contribuem para reduzir a sociedade a um contingente de delatores em cada lar brasileiro, e o anonimato da denúncia cria distorções que desequilibram a relação entre liberdades individuais e a ação policial.

Milhões de telespectadores tornam-se, assim, agentes secretos de polícia, que não precisam responder pela veracidade daquilo que imputam a outros (já que têm o anonimato garantido por uma rede de TV), deixando a questão: o que impede que amanhã cada um de nós estejamos sendo objetos de denúncias irresponsáveis sem que delas nem tenhamos notícia?

A relação entre violência urbana e violência na programação de TV não é tão direta, podendo estar oculta e até mesmo invisível. Assim, a TV pode servir de estímulo para os assaltos e os latrocínios, não por ensinar ou demonstrar condutas truculentas, mas por revelar os abismos sociais existentes, apesar de ter a pretensão de apresentar uma unidade imaginária das tensões e abismos.

A TV, ao consagrar um mundo ao qual só se tem acesso pelo consumo, pode estar humilhando ainda mais aqueles que se vêem excluídos do mercado, tomando à força o que este mercado não lhes permite adquirir dentro da lei.

Num mundo em que os meios de comunicação estabelecem critérios de existência pelo consumo, muitos jovens criminosos matam para se apropriar de algo que lhes ateste a existência, que lhes dê identidade.

Dentre tantos papéis que exerce, há de se ressaltar também o de veículo disseminador da cultura do medo. Conforme Shecaira, “*sentimentos intensos e ocultos como a agressividade, os preconceitos sociais, raciais e morais e, principalmente, o medo, ganham vida própria no grande espetáculo*”.¹

A mídia dedicada à cobertura criminal fornece ao público um mapa do mundo do crime que difere daquele fornecido pelas estatísticas oficiais. Tais distorções não são acidentais. O interesse dos meios de comunicação é direcionado pelo “potencial dramático” da história.

A forma como a mídia retrata a criminalidade, autores e vítimas, tem influência na realidade social, na administração da justiça e na legislação penal. Influência essa em geral mais poderosa do que têm as pesquisas de criminologia.

É compreensível que, diante da pressão pública, as autoridades procurem soluções emergenciais, pois mesmo que o surto de criminalidade exista somente para alguns dos responsáveis pelas pautas dos meios de comunicação, o temor da população é bastante real.

O medo sinaliza a necessidade de nos defendermos de um perigo, seja nos precavendo contra ele, enfrentando-o, vencendo-o, ou fugindo dele. A ausência da capacidade de se amedrontar pode se tornar patológica, assim como o exagero e as distorções de emoções e sensações também o podem. Grande parte da população tem medo de vir a ser vítima da violência.

O medo do crime e da violência também não tem relação com as reais probabilidades de vitimização. Talvez porque o sentimento de insegurança está mais relacionado à fragilidade da vítima (incapacidade de se defender da violência) do que com a experiência concreta de vitimização.

A sociedade, ao acreditar no crescimento da criminalidade pelo que observa na mídia, fica condicionada pelo medo de vitimização,

cercando-se dos mais diversos mecanismos de segurança e reforçando preconceitos sociais.

Ainda que as pessoas filtrem as informações transmitidas pelos meios de comunicação, diversos analistas supõem que existe uma relação entre a exposição de crimes na mídia, especialmente homicídios, e medo do crime.

Observa-se que crimes de maior potencial ofensivo têm mais espaço na mídia, ocupam mais tempo nas programações e a frequência com que aparecem é inversamente proporcional à frequência com que ocorrem. Ou seja, crimes como pequenos furtos são os de maior ocorrência nas grandes cidades e são os menos comentados na mídia, enquanto seqüestros são menos frequentes e tornam-se notícias em diversos veículos.

Agressividade, preconceitos e medo ganham vida própria nesse espetáculo. Percebe-se cada vez mais a disseminação da cultura do medo, devido ao exagero e as distorções das emoções, dos sentimentos e das sensações.

A sensação criada neste caso é a de que os piores crimes estão assolando a população e podem ocorrer a qualquer momento, com qualquer pessoa. As questões que se colocam são as seguintes: a quem interessa a propagação da insegurança e do medo? Como enfrentar o aparente poder da mídia?

A propagação do medo só interessa àqueles que lucram de alguma forma com a exploração da insegurança, seja promovendo-a, divulgando-a ou oferecendo modos de nos precavermos dela.

Esse estado subjetivo de insegurança influencia no funcionamento da justiça criminal e na própria criação da legislação penal, pois a opinião pública manifestada pela mídia acaba sendo uma força relevante da própria política criminal.

É necessário que se faça uma apresentação contextualizada dos eventos criminais para auxílio na discussão de políticas públicas, para

¹ SHECAIRA, 1995:136.

não propagar a cultura do medo e evitar “saídas mágicas” dadas pelos legisladores, abordando as causas e o desenvolvimento histórico do crime dentro do contexto de realidade social.

Essa vinculação entre a mídia e o sistema penal verifica-se pela “parceria” existente entre ambos, funcionando até como uma das agências do sistema penal, a chamada “agência de comunicação social”, na qual pode ser verificada a ultrapassagem da mera função comunicativa por parte da mídia, principalmente rádio, televisão e jornais.

Considere-se ainda, que os grandes negócios das telecomunicações constituem lucros incalculáveis. A acumulação de capital que eles propiciam transferiu as empresas de informação para um lugar econômico central. A idéia que transmitem, portanto, terá repercussão notável.

Prevalece a crença de que a pena é a base para a solução de conflitos. A equação penal – se houve delito tem de haver pena – é a lente ideológica que se interpõe entre o olhar da mídia e a vida, privada ou pública. Nesse processo, a criminalização é muitas vezes o único ato do qual o governo dispõe para administrar os próprios conflitos que criou.

Contudo, cumpre reconhecer que quando o jornalismo deixa de ser uma narrativa com pretensão de fidedignidade sobre a investigação de um crime ou sobre um processo em curso, e assume diretamente a função investigatória ou promove uma reconstrução dramatizada do caso – de alcance e repercussão superiores à reconstrução processual – passa a atuar politicamente.

Ao observarmos os editoriais dos jornais, considerando-os como espaço jornalístico para argumentação e polêmica, verificamos uma disputa desigual entre o discurso criminológico acadêmico e o discurso criminológico midiático. Se através da investigação direta de delitos, da circulação de pautas de interesse criminal ou da franca intervenção sobre processos em andamento, as agências de comunica-

ção social do sistema penal se aproximam das agências executivas, precisam de um discurso para fundamentar sua *performance*. Mais do que isso precisam que seu discurso se imponha aos concorrentes.

Nesse sentido, toda e qualquer reflexão que deslegitime aquela crença criminológica da mídia deve ser ignorada ou escondida: nenhuma teoria e nenhuma pesquisa questionadora do dogma penal, da criminalização provedora ou do próprio sistema penal são veiculadas em igualdade de condições com suas congêneres legitimantes.

O discurso criminológico midiático pretende constituir-se em instrumento de análise dos conflitos sociais e das instituições públicas, e procura fundamentar-se em uma ética simplista (a “ética da paz”), sendo exercido como discurso de lei e ordem “politicamente correto”. Observa-se a “moralização” do delito e os caminhos da responsabilização penal ficam livres de todo escrúpulo. Enunciados do discurso criminológico da mídia que não alcançariam jamais constatação empírica, por serem completamente indemonstráveis, precisam de um respaldo “científico” que os conduza respeitavelmente à doutrina dos editoriais. E, como esse discurso não representa esforço na direção do saber, mas sim uma articulação retórico-demonstrativa, “especialistas no assunto” são selecionados, segundo suas opiniões coincidam com o que se quer fazer acreditar.

Para Beccaria, “*é, pois, de suma importância a proximidade do delito e da pena, se se quiser que nas mentes rudes e incultas o quadro sedutor de um delito vantajoso seja imediatamente seguido da idéia associada à pena. A longa demora não produz outro efeito além de dissociar cada vez mais essas duas idéias; e ainda que o castigo de um delito cause uma impressão, será menos a de um castigo que a de um espetáculo, e isso só acontecerá após ter-se atenuado nos espectadores o horror de um certo delito em particular, que serviria para reforçar o sentimento da pena.*”²

² BECCARIA, 2002:80.

Os procedimentos legais que intervêm para a atestação judicial de que o delito efetivamente ocorreu e de que o infrator deve ser responsabilizado penalmente por seu cometimento geram incômodos, visto que o delito-notícia reclama imperativamente a pena-notícia. Diante do devido processo legal, da plenitude de defesa, da presunção de inocência e outras garantias do Estado Democrático de Direito, a tensão existente entre delito-processo-sentença e pena-notícia muitas vezes leva advogados, promotores, delegados ou juizes mais fracos e sensíveis à mídia a encurtarem o caminho entre o delito-notícia e a pena-notícia.

Uma situação cada vez mais freqüente nos Plenários do Júri é a apresentação de fitas de vídeo, contendo informações jornalísticas sobre o fato a ser submetido a julgamento.

A jurisprudência já sedimentou o entendimento de que o fato probando pode ser evidenciado por fita televisiva, posto que a legislação pátria, ao admitir o sistema de provas enunciativas, não veda tal meio probatório. Entretanto:

*“o que se tem observado é a exibição de fitas editadas, com ‘cortes’, sonoplastia, montagens sensacionalistas, enfim, todo um conjunto de recursos que acabam por transmitir, na maioria das vezes, uma imagem negativa do entrevistado. Além do que, com o emprego de um texto já editado, são aproveitados os fatos que mais interessam para chamar a atenção dos telespectadores e não as informações que realmente esclareçam os fatos ou mesmo reproduzam a verdade real.”*³

“Há ainda que ser observado o fato de que, geralmente, as entrevistas são obtidas nas dependências das Delegacias de Polícia, com o entrevistado algemado, muitas vezes rodeado por populares que, aos berros, clamam por linchamento. Com tudo isso se denota que a integridade mo-

*ral do acusado, bem como seus direitos fundamentais, têm sido aviltados”.*⁴

Desse modo, *“o princípio da presunção de inocência inexistente quando o acusado é entrevistado, afinal sua privacidade é invadida, e os interrogatórios são realizados por quem não tem competência para tal”.*⁵

A verdade da imprensa não é a verdade que se busca trazer ao processo penal. Isto porque, para o jornalista (bem como a emissora de televisão), a “verdade” é a que traz ao programa o maior número de telespectadores, fazendo com que o índice de audiência atinja seu ápice. Já para o processo penal, a verdade é aquela que não induz o julgador em uma avaliação errônea do que vem contido naquela verdade.

Visando conter os abusos da mídia, ou mesmo enfrentar seu poder, alguns países – inclusive o Brasil – optaram por uma legislação específica para o setor de telecomunicações. Porém, está um tanto defasado no tempo (o Código Brasileiro de Telecomunicações data de 1962 e a Regulamentação dos Serviços de Radiodifusão, de 1963), mas não deixa de prever, por exemplo, que a programação deverá manter um elevado sentido moral e cívico; não deverá transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que redundem em constrangimento, ainda que com objetivo jornalístico; que a publicidade comercial deverá ocupar no máximo 25% do horário da programação diária da emissora, além de estabelecer regras mínimas quanto ao conteúdo a ser transmitido e a indicação de cada programa veiculado.

Contudo, na ausência de organismos fiscalizadores, o setor de telecomunicações ultrapassa os limites estabelecidos pela lei, transmitindo programas apelativos e inadequados na guerra pela audiência. Na tentativa de solucionar tal problema, muitos países europeus criaram organismos controladores, independentes do poder político, para acompanhar a programação e funcionamento da mídia.

³ROBERTI, 1994:307.

⁴ROBERTI, 1994:308.

⁵ROBERTI, 1994:310.

No Brasil, a preocupação com o baixo nível programático da mídia é praticamente tão antiga quanto a própria televisão. Pode-se dizer que no fim da década de sessenta, início da década de setenta, a disputa pela audiência e a má qualidade dos programas era semelhante ao que vemos hoje. Ou seja, quarenta anos depois nos vemos diante da mesma situação, talvez agravada: os canais de televisão aberta são mais numerosos e muito mais poderosos (econômica e politicamente).

Na tentativa de modernizar a legislação e adequar o setor do audiovisual à realidade contemporânea, o Ministério da Cultura do atual Governo, liderado pelo Ministro Gilberto Gil, propôs a transformação da ANCINE (Agência Nacional do Cinema) em ANCINAV (Agência Nacional do Cinema e do Audiovisual). A mudança visa *“fortalecer os agentes econômicos brasileiros do setor, valorizar a nossa cultura e ampliar o acesso dos brasileiros à produção audiovisual do país e do resto do planeta, através da televisão, do cinema, da internet, da telefonia celular e de qualquer outro meio de difusão. (...) a agência funcionará para regular e mediar as práticas econômicas, e não o teor do conteúdo a ser distribuído pelos meios audiovisuais. Não há na minuta apresentada o impulso de interferir sobre as escolhas de autores, como alguns interpretaram”*.⁶

Pretendia-se que a nova agência funcionasse como árbitro, estabelecendo procedimentos capazes de evitar que um setor, ou um elo da cadeia produtiva, sobrepusesse-se a outro.

Apesar da iniciativa democrática do Ministério, que apresentou a minuta do projeto após catorze meses de debates com o setor e a colocou sob consulta pública, o anteprojeto da ANCINAV sofreu sérias modificações sob pressão, principalmente, das grandes emissoras de televisão. Pode-se dizer que o debate foi esvaziado e tomou um rumo bifurcado: tirou-se da ANCINAV o que dizia a respeito de regulamentação do setor e se optou pela criação de uma lei que o faça.

Debaixo de protestos que alertavam para um suposto teor autoritário da Agência e da posição contrária dos grandes grupos do setor, o Ministério da Cultura se viu obrigado a recuar, embora o Ministro Gilberto Gil tenha visto nisto uma forma de avançar futuramente.

Entretanto, há quem ainda acredite que o poder da mídia no Brasil – o chamado quarto poder – está muito longe de ser refreado.

Conclusão

A idéia do senso comum de que a mídia é a causa unilateral dos “efeitos” que se verificam na “realidade” deve ser desmistificada, visto que a realidade apresentada não corresponde à objetiva e que é impossível apontar uma causa única geradora de violência, pois há fatores como pobreza, desestruturação familiar, abuso sexual de menores, desemprego, drogas, condições de habitação degradadas, racismo, armas etc.

Tal questão é uma via de mão dupla, pois do mesmo modo que devemos duvidar do entendimento segundo o qual a mídia reflete de maneira fidedigna a realidade social e a crença das pessoas, devemos duvidar do entendimento oposto, segundo o qual as pessoas são, pura e simplesmente, intoxicadas pelo conteúdo dos jornais e da TV.

Eugênio Buccì aponta que o caminho de superação dessa realidade da TV e dos vínculos que se dão entre ela e o espaço público reside na combinação entre reflexão crítica e ação mobilizada da sociedade civil, propondo três linhas de atuação:

- 1) Dentro das escolas: permitindo que crianças e adolescentes reflitam e se manifestem sobre como se deixam envolver pelo que vêem na TV, objetivando uma convivência crítica com os meios de comunicação;

- 2) Garantia de pluralidade de vozes na programação, reexame da legislação que regu-

la as concessões e subordinação da exploração comercial a um Código de Ética;

3) Defesa dos direitos do telespectador na relação entre televisão e receptor, visando combater uma das formas mais recorrentes de violência na TV, que humilha os mais pobres ou mais fracos, reproduz a opressão e contribui para o aumento potencial de violência na sociedade. Além disso, são freqüentes as apologias à pena de morte, os elogios à truculência policial como método de solução de conflitos e a confusão dos direitos dos suspeitos promovida pelos apresentadores, condenando-os de antemão, entrevistando em tom de interrogatório, como se eles fossem obrigados a estar diante das câmeras, difundindo entre os telespectadores noções distorcidas do funcionamento da Justiça.

O nome do acusado, quando citado pela imprensa, não pode ser, antes da condenação definitiva, acompanhada de termos como “ladrão”, “assassino” etc., pois vige o princípio da não-culpabilidade. A exposição a que os jurados são submetidos pela mídia viola o direito do devido processo legal, pois são os júris populares quem mais correm o risco de sofrer a influência da intervenção dos meios de comunicação desfavoráveis a um imputado ou acusado.

O centro nevrálgico da controvérsia não está no tratamento sensacionalista do crime e da violência e sim na concentração de poder na definição do que é transmitido. Fundamental é romper o estado de monopólio que prevalece e assegurar que a pluralidade de pensamentos ocupe o espaço público da comunicação, através da interação crítica entre sujeito e tela eletrônica, proporcionando o consenso e as deliberações legítimas, próprios de uma verdadeira democracia, que serve como base para a formação de cidadãos críticos e autônomos frente à mídia. Caso contrário, se considerássemos a existência apenas do espectador passivo, seríamos obrigados a concluir que quem manda na sociedade é o conteúdo da tela. E, nesse senti-

do, de fato teria morrido o espaço público como campo plural de conflito de idéias.

É papel da sociedade civil se organizar em movimentos capazes de interferir, de forma crítica, na programação das emissoras. Para que seus proprietários deixem de agir como proprietários e percebam que são, apenas, concessionários de um serviço público. Só assim teremos uma televisão democrática, competitiva e que refletirá os conflitos de idéias citados acima e não apenas interesses parciais.

Deve-se buscar a defesa dos direitos do telespectador: o de não ser ofendido como minoria política, sexual, religiosa ou étnica pela programação; e o de ser bem informado sobre os seus direitos de cidadão pela TV que é constantemente violado nos programas de sensacionalismo policial. Vemos que esses programas acabam por difundir noções distorcidas do funcionamento da justiça. Tudo isso potencializa a violência e a cultura que pede mais violência.

*“O dever de denúncia, que é inerente à atividade jornalística e extremamente salutar ao exercício da democracia, não se pode confundir com sensacionalismo, que transforma fatos em instrumentos de espetáculo”.*⁷

Percebe-se que o Judiciário vem sendo severamente criticado por práticas que “insistem” em não obedecer ao *timing* da imprensa, mas em contrapartida, tem se mostrado ávido por mostrar um novo perfil, como quem procura resgatar sua legitimidade preterindo, às vezes, a observância de formalidades legais em detrimento do possível desgaste perante a opinião pública, como se desta haurisse sua legitimidade, não pode ficar imune a uma reflexão quanto à tutela das condições de imparcialidade na distribuição da justiça.

Mais do que leis limitadoras da atividade midiática, é preciso que o Instituto da Resposta (Lei de Imprensa, art. 29) seja repensado

⁷ BONJARDIM, 2002:87.

para ser mais ágil e permitir ao agravado uma contraposição mais rápida.

“No Brasil (...) a mídia tem sido uma ‘arma carregada’, assassinando personagens que por ela são entrevistados e tem conseguido condenar pessoas que sequer foram indiciadas formalmente, justamente por presumir-se infalível, (...) e até mesmo como um ‘4º poder’ que, a toda evidência, não tem respeitado nem obedecido às regras ditadas pelos outros três poderes. O direito à informação vem consagrado na Cons-

*tituição da República em seu artigo 220, ao cuidar dos direitos coletivos, porém, no § 1º o texto constitucional delimita o ‘poder de imprensa’ estabelecendo que jamais os direitos individuais poderão ser atingidos”.*⁸

Não podemos, nem devemos ter censura de qualquer natureza. Porém, não é razoável que em favor da lei de imprensa, os Poderes Públicos sejam inibidos de prevenir tais atentados, pois o Estado deve zelar para que os direitos fundamentais sejam observados.

BIBLIOGRAFIA

- BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, (42): 242-263, Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- BONJARDIM, Estela Cristina. *O acusado, sua imagem e a mídia*. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- BUCCI, Eugênio. Violência na TV: um debate mal situado. *Revista do ILANUD*. São Paulo, (13): 17-26, 2001.
- CARVALHO FILHO, Luís Francisco. Mídia, violência e sistema penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, (42): 224-235, Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- GIL, Gilberto. Audiovisual, uma indústria estratégica. *Jornal Folha de São Paulo*, Tendências e Debates, São Paulo, 26/08/2004.
- KAHN, Tulio. Um primeiro confronto com a realidade. *Revista do ILANUD*: São Paulo, (13):17-26, 2001.
- ROBERTI, Maura. A influência dos meios de comunicação no processo penal. *Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, (41) 305-310, Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, 1994.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. A criminalidade e os meios de comunicação de massas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, (10): 134-143, Editora Revista dos Tribunais, 1995.
- SILVA, Tadeu Antonio Dix. *Liberdade de expressão e direito penal no Estado Democrático de Direito*. São Paulo: IBCCRIM, 2000.
- VIDAL, Luís Fernando Camargo de Barros. Mídia e júri: possibilidade de restrição da publicidade do processo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, (41): 112-124, Editora Revista dos Tribunais, 2003.

⁸ROBERTI. 1994:310.

